



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DAS SEÇÕES DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO N°
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA.
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0010979-64.2017.8.14.0000.
IMPETRANTE: EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO E EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS LEITÃO
PACIENTE: JAIRO ALVES SAMPAIO
AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BREVES/PA.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILCREÃO GONÇALVES.
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus liberatório com pedido de liminar. prisão preventiva. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO DURANTE A NOITE. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM LUGAR HABITADO. ausência de justa causa não evidenciada. elementos concretos a justificar a medida. garantia da ordem pública. gravidade concreta do delito. modus operandi. periculosidade do agente. motivação idônea. irrelevância das condições pessoais favoráveis. aplicação da súmula 08/tjpa. ineficácia da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. constrangimento ilegal não evidenciado. ordem denegada. decisão unânime.

1. Não há que se falar em revogação da prisão preventiva quando o magistrado a quo, a quem incumbe a análise detalhada dos fatos, logrou demonstrar a existência de provas de materialidade e de indícios suficientes de autoria, nos termos do art.312, caput, do CPP, bem como a periculosidade do coacto e a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado, encontrando-se a decisão devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias do caso concreto como o local, o horário e a natureza do crime. In casu, o paciente, policial militar, ofendeu a integridade corporal da sua ex-namorada, proferiu ameaça, além de ter violado clandestinamente a residência desta durante a noite, disparando arma de fogo em seu interior.
2. As qualidades pessoais são irrelevantes quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme dispõe a Súmula nº 08 do TJ/PA.
3. Mostram-se insuficientes a aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.
4. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.
5. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.
Belém, 25 de setembro de 2017.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, impetrado por Edimar Lira Aguiar Filho e Eduardo Augusto Dos Santos Leitão, em favor do paciente JAIRO ALVES SAMPAIO, acusado pela prática do crime previsto no art.15, caput, da Lei nº 10.826/2003 c/c art.129, §9º; art.147 e art.150, §1º, todos do CPB c/c art.5º e 7º da Lei nº 11.340/2006, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Breves.

Em sua exordial, alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal uma vez que se encontra preso injustamente, estando ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Sustenta, em suma: a ausência de justa causa para a manutenção da prisão preventiva; desproporcionalidade da prisão; ausência de fundamentação da decisão que manteve a custódia cautelar.

Ressalta, ainda, as condições pessoais favoráveis do coacto e a ausência do



periculum in libertatis. Ao final, requereu a concessão da ordem para que seja colocado em liberdade ou a substituição por outras medidas cautelares diversas da prisão. Juntou documentos de fl. 14/26.

Os autos foram distribuídos por prevenção ao Desembargador Leonan Gondim da Cruz Junior, que indeferiu a liminar, às fls. 29. As informações foram prestadas às fls. 32/32v. O magistrado juntou documentos de fls.33/73.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e denegação do writ, às fls.75/82.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria, às fls.85.

É o relatório.

V O T O

Constata-se que, no dia 26/02/2017, por volta das 23:00h, no município de Breves, o paciente, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade corporal da sua ex-namorada, proferiu ameaça, além de ter adentrado clandestinamente na residência desta, disparando arma de fogo em seu interior. Consta dos autos que o acusado se dirigiu à casa da vítima Isabela da Costa Cardoso, sua ex-namorada, arrombou a porta, entrando clandestinamente na residência durante a noite, e disparou a arma de fogo, além de ter-lhe enviado mensagem ameaçando-lhe causar mal injusto e grave. Logo após, quando a vítima caminhava na Trav. Castilho França, o coacto apareceu em uma viatura da Polícia Militar, visivelmente sob o efeito de álcool, e chamou-a, tendo a mesma se recusado a responder, momento em que o acusado passou a agredir Isabela, entortando suas mãos e empurrando-a de encontro à viatura, causando-lhe lesões corporais. Em seguida, a vítima e seu algoz foram levados até a delegacia de polícia, ocasião em que o paciente prendeu a vítima contra a parede, sendo impedido, pelos demais policiais militares, de perpetuar as agressões, que exigiram a entrega da arma, entretanto, não foram atendidos, momento em que o acusado foi detido e conduzido à autoridade competente.

O juízo a quo recebeu a denúncia, em 19/05/2017, e determinou a aplicação de medidas protetivas em favor da vítima. Em decisão proferida no dia 17/07/2017, foi designada audiência de instrução para 12/09/2017, e indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva.

Eis a suma dos fatos.

A teor do art.312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Destarte, é inconteste a natureza excepcional de tal medida cautelar, somente se verificando a possibilidade de sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em fatos concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos mencionados acima.

Verifica-se, in casu, a presença dos elementos concretos a justificar a imposição da segregação preventiva. O magistrado a quo, a quem incumbe a análise detalhada dos fatos, verificou estar demonstrada a gravidade



concreta do delito e a periculosidade do coacto, a lesão e as ameaças deferidas contra a vítima e os demais policiais que atuaram no caso, encontrando-se a sua decisão fundamentada na garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias do delito, como o horário, a invasão da casa da vítima, o disparo de arma de fogo, além da natureza do crime.

Ora, constata-se, na hipótese, que o paciente é policial militar e além da lesão corporal praticada, proferiu ameaça de causar mal injusto e grave na vítima, tendo sido necessário a intervenção de outros policiais militares para fazer cessar as agressões, que, inclusive, testemunharam contra o paciente, fatores estes que demonstram que a manutenção da prisão preventiva é justificada e realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

Outrossim, é válido consignar que as condições subjetivas favoráveis, por si só, não afastam a decretação da prisão preventiva quando presente seus requisitos legais. Nesse sentido, entendimento desta Eg. Corte de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. (Súmula nº 08 do TJ/PA).

(...) 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 4. Recurso ordinário improvido. (RHC 70.597/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016).

Percebe-se, portanto, que a prisão cautelar se encontra devidamente fundamentada na necessidade de garantia à ordem pública e aplicação da lei penal, vez que evidenciada a gravidade concreta da infração e a periculosidade social do paciente. Do mesmo modo, restaram demonstrados prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, nos termos do art.312, caput, do CPP, além da evidente possibilidade de reiteração criminosa.

Destarte, não há que se falar em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e, tampouco, em aplicação de medida cautelar alternativa. Vale ressaltar que a demonstração cabal da necessidade da prisão cautelar, evidencia, por si só, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

No mesmo sentido dos fundamentos expostos, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DANO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. LESÃO CORPORAL LEVE NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PORTE E DISPARO DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. VIAS DE FATO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Eventual vício no auto de prisão em flagrante fica superado com a superveniência de decisão que converte a custódia em preventiva, em virtude da presença dos requisitos insitos no art. 312 do CPP.

2. Revela-se adequada a prisão cautelar decretada para garantia da ordem pública, considerando a periculosidade do recorrente e a gravidade in concreto do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado. In casu, o recorrente teria invadido a casa de sua noiva, agredindo-a com socos e pontapés e deferindo socos e puxões de cabelo em sua sogra, que estava acamada se recuperando de um acidente do trabalho. Não satisfeito, após ser colocado para fora do apartamento, invadiu novamente o imóvel, dessa vez com várias armas, inclusive, um revólver calibre 22, com o qual efetuou disparos contra a porta, provocando estilhaços contra a vítima Jéssica, causando-lhe lesões na perna direita.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva. 4. Recurso ordinário desprovido. (RHC 68.428/SP, Rel.



Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art.312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por esta Corte de Justiça.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço e denego a Ordem de Habeas Corpus impetrada, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 25 de setembro de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator